



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212829 - SC(2025/0168310-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056**
: **PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158**
EMBARGADO : **MUNICIPIO DE TUBARAO**
PROCURADORA : **LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

- 1.** Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2.** De acordo com o que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
- 3.** Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
- 4.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2212829 - SC (2025/0168310-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056
PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158
EMBARGADO : MUNICIPIO DE TUBARAO
PROCURADORA : LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. De acordo com o que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fls. 1121/1122):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 145 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

3. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

4. A controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

5. O exame dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, por remeterem a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

A parte embargante sustenta que o acórdão embargado restou omissos quanto à violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, e sustenta ainda a inaplicabilidade da súmula 280/STF.

Por fim, defende que o acórdão embargado não enfrentou os fundamentos do Agravo Interno que demonstraram que a tese jurídica

central está ancorada na legislação infraconstitucional e, portanto, é plenamente cognoscível nesta instância.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De acordo com o que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Destaca-se que o acórdão embargado resolveu a controvérsia concluindo pela ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, pela aplicação da súmula 280/STF, entendeu que a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, e pela inviabilidade de exame dos artigos 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, por remeterem a preceito constitucional.

Para tanto, adotou-se a seguinte fundamentação (fls. 1125/1128):

"Tal como consignado na decisão monocrática, ora agravada, não há violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal a quo motivou adequadamente o julgado e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: AgInt no

REsp n. 1.689.834/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/9/2018; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.653.798/GO, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/3/2021; AgInt no AREsp n. 753.635/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1/7/2020; AgInt no REsp n. 1.876.152/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/2/2021.

Ademais, o órgão julgador não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam significativos para a parte, mas que para o julgador são irrelevantes. A propósito, nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.609.851 /RR, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.752.136/RN, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1/12/2020; e EDcl no REsp n. 1.798.895/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.

No que diz respeito à tese da agravante de que, sendo a advocacia classificada como atividade de baixo risco, não se exige qualquer ato de liberação para o exercício e continuidade da atividade, o que afasta a incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento - TLLF, por inexistência de fato gerador, evidencia-se que a tutela jurisdicional foi prestada pelo acórdão recorrido com fundamento no Código Tributário do Município de Tubarão (Lei Complementar n. 27/2002), assim como na Lei Complementar Municipal n. 198/2018, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior, por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280/STF.

[...]

No que diz respeito à referibilidade inerente às taxas, destaca-se do julgamento dos aclaratórios (fls. 911/912):

3. E tangente à tese de que o acórdão foi omissão no que diz respeito à referibilidade inerente às taxas, de fato essa matéria não foi apreciada.

Contudo, sem razão ao recorrente.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já se pronunciou "**não sendo possível ao Poder Judiciário substituir a atividade tributária do Município para impor a suavização da exação à minguada da lei tributária correspondente, e também não pode obrigar o ente público a editar lei no sentido da pretensão da Entidade de Classe, sob pena de violação aos Princípios da Separação dos Poderes** (art. 2º da Constituição Federal) e da Legalidade e da Isonomia Tributárias (arts. 37, inciso II, e 150, incisos I e II, da Constituição Federal; e arts. 96 e 97, inciso II, do Código Tributário

Nacional). "Somente a lei pode estabelecer: [...] majoração ou redução de tributos".(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001832- 62.2023.8.24.0024, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-03-2024). (grifos no original)

E também:

"No caso das atividade de baixo risco, não haveria proporcionalidade na incidência de taxa em valor semelhante ao exigido para fiscalização de atividades mais complexas.

Todavia, o tema não foi objeto da lei federal e, portanto, fica a cargo do legislador municipal, em cada caso, individualizar a cobrança para cada nível de atividade, se assim considerar adequado.

A possibilidade de conferir um entendimento unificado à matéria encontra óbice no sistema de repartição de competências legislativas.

A controvérsia poderia ter sido sanada pela própria lei federal. Todavia, não sendo esse o caso, não cabe ao Poder Judiciário interferir na competência atribuída ao legislador municipal.

Seria ideal um tratamento igualitário da matéria pelos municípios, mas isso demanda uma atuação fora dos portões do Judiciário, pois é uma opção de cada ente disciplinar o tema segundo seus juízos de valor. Coisas do nosso sistema legal."

(TJSC, Apelação n. 5000658- 49.2023.8.24.0143, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-11-2023).

(Grifos no original)

Logo, o recurso deve ser acolhido nesse tópico, a fim de reconhecer a omissão, mas sem atribuição de efeitos infringentes."

Evidencia-se, quanto ao ponto, que a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos Princípios da Separação dos Poderes, da Legalidade e da Isonomia Tributária, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Registra-se ainda que, segundo este Superior Tribunal de Justiça, o exame dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), por remeterem a preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal), é vedado a esta Corte porque implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (STF)."

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já julgado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.212.829 / SC

Número Registro: 2025/0168310-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50045784120238240075

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158

RECORRIDO : MUNICIPIO DE TUBARAO

PROCURADORA : LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA - SC028158

EMBARGADO : MUNICIPIO DE TUBARAO

PROCURADORA : LAYLA DA SILVA PERITO VOLPATO - SC020364

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de março de 2026